



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 2.093

DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PROPRIEDADE DOS MORADORES DOS MUNICÍPIOS DE IGUAPE/ILHA COMPRIDA/SP, NA TRAVESSIA DA PONTE PREFEITO LAÉRCIO RIBEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio na Ponte Prefeito Laércio Ribeiro todos os veículos pertencentes aos moradores dos municípios de Iguape e Ilha comprida, Estado de São Paulo, cujos veículos estejam ali emplacados.

§.1º-Os moradores dos referidos municípios proprietários de veículos emplacados em outra localidade, deverão cadastrar referidos veículos junto à Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, para efeito da isenção disposta no “*caput*” deste artigo.

§.2º-Para formalização do cadastro disposto no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I- cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, constando o morador como proprietário, arrendatário ou fiduciante;
- II- documento comprobatório de residência em nome do morador;
- III- declaração de Residência devidamente preenchida em formulário fornecido pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei, assinado pelo morador declarante e por 02 (duas) testemunhas, com respectivo reconhecimento das firmas em cartório.

§.3º-Os cadastros deverão ser renovados anualmente, conforme os prazos de vencimento dos respectivos licenciamentos dos veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.2º- Os moradores dos municípios de Iguape e Ilha Comprida que adquirirem veículo após a aprovação desta Lei poderão utilizar-se, para fins de cadastro e isenção prevista no artigo anterior, do respectivo Certificado de Registro de Veículo devidamente preenchido e com firma reconhecida, por um prazo de 30 dias, contados da data de preenchimento do referido documento.
- Art.3º- As autoridades que compõe os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário comunicarão oficialmente a empresa os dados do veículo para fins de cadastro.
- Art.4º- Fica o Poder Executivo autorizado a concordar com o pedido postulado nos autos nº 943/06 de Ação Civil Pública em trâmite perante a 1º Vara Cível da Comarca de Iguape, Estado de São Paulo, nos termos dispostos da presente Lei.
- Art.5º- Esta Lei será regulamentada por ato do poder Executivo.
- Art.6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE SETEMBRO DE 2011.

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal